



1840, 08.09.217a 09433

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Presidente

Lívia  
DUARTE

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em órgãos públicos de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas no município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna-se obrigatória a instalação de banheiro familiar e fraldário em órgãos públicos de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, no âmbito do município de Belém.

Parágrafo único. Entende-se por "órgãos públicos de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas" aqueles órgãos que compõem a administração pública municipal, destinados ao uso coletivo, que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos, como escolas, secretarias, estações de atendimento ao público, unidades de saúde, dentre outros.

**Art. 2º.** Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com regulamentação sanitária.

§2º Os fraldários terão instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até 3 (três) anos de idade.

§3º Quando não houver local reservado, como, por exemplo, espaço família, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

**Art. 3º.** Os banheiros familiares devem ser instalados com a previsão de espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para que o atendimento às crianças se dê de forma higiênica e segura, conforme regulamentação.



Parágrafo único. Os banheiros familiares serão destinados a crianças de até 12 (doze) anos de idade acompanhadas do respectivo responsável.

**Art. 4º.** Os órgãos públicos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei será aplicada advertência ao infrator, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§4º Ao aplicar as sanções previstas nos parágrafos deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **08 de setembro de 2021.**

Vereadora Livia Duarte  
PSOL

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da instalação de banheiro familiar e fraldário em órgãos públicos de circulação, concentração e



permanência de grande número de pessoas, no âmbito do município de Belém, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

A existência de banheiro familiar é fundamental para garantir a privacidade necessária à criança e ao responsável. São inegáveis os benefícios dessas instalações, especialmente para as crianças. As vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente verificadas nos locais em que os proprietários a tomaram voluntariamente.

A instalação de fraldário, por sua vez, busca garantir a tranquilidade necessária à criança e ao responsável no momento da troca de fraldas e, especialmente, da amamentação. Ainda que não seja razoável impor qualquer restrição a que essas atividades sejam realizadas em público, há vantagens em disponibilizar essa comodidade para mães, pais e responsáveis.

Além disso, as novas configurações familiares e a maior participação dos pais nos cuidados com os filhos têm levado a situações constrangedoras nos banheiros públicos nos diversos ambientes que oferecem tal serviço. Ainda são muito poucos os sanitários de uso familiar que costumam atender a essa nova demanda da sociedade, quanto mais se tratando de órgãos componentes da administração pública municipal.

Além dessa realidade, há que se considerar a prevenção a ocorrências de ameaça ou de violação dos direitos da criança, matéria de grande preocupação e tratada em título especial do Estatuto da criança e do Adolescente. Fez-se, dessa forma, a opção por tratar a matéria no âmbito dessa Norma, restringindo o atendimento especial apenas à criança, cuja faixa etária, para os efeitos da Lei, compreende a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 08 de setembro de 2021.

Vereadora Lívia Duarte  
PSOL